



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.577 - SP (2014/0312034-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMERCIAL JIMENEZ LTDA
ADVOGADOS : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP065128
LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO E OUTRO(S) - SP282648
AGRAVADO : OLIVIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DANIEL DIAS MORAES FILHO - SP146054

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.577 - SP (2014/0312034-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **COMERCIAL JIMENEZ LTDA**
ADVOGADOS : **LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S)**
 LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **OLIVIA MARIA VIEIRA**
ADVOGADO : **DANIEL DIAS MORAES FILHO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMERCIAL JIMENEZ LTDA em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 192)

Nas razões do agravo, a agravante afirma não incidir o impeditivo sumular n. 07/STJ, aduzindo que "é incontroverso que, no imóvel objeto da ação, foram construídas duas casas, sendo, uma delas, utilizada como moradia da aqui agravada, e, a outra, sobre a qual recaiu a penhora, utilizada pelo devedor" (e-STJ fl. 200), restando plenamente possível a divisão da área.

Diz que a sua pretensão é "de penhora de fração ideal do executado sobre imóvel utilizado como moradia por coproprietário" (e-STJ fl. 201).

Aponta jurisprudência favorável deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a distribuição do ônus sucumbencial violou o princípio da causalidade ancorado no artigo 20 do Código de Processo Civil/73.

Impugnação ao presente agravo às e-STJ fls. 208/211.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.577 - SP (2014/0312034-7)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ato contínuo, constato, do confronto entre as razões do agravo regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Com efeito, a decisão monocrática ora agravada está correta ao entender pela ausência de violação ao artigo 535 do CPC/73, bem como, no mérito, pela incidência dos impeditivos sumulares n. 284/STF e 07/STJ.

Efetivamente, nas razões do especial, a aqui agravante, além de ter requerido a aplicação do princípio da causalidade, alegou violação do art. 535 do CPC por omissão quanto *a ampliação da impenhorabilidade legal para dois imóveis familiares que, embora erigidos em terreno objeto de uma única matrícula imobiliária, possuem plenas condições de divisibilidade*; bem como dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.009/90, art. 1.245 do Código Civil e arts. 333, 396, 401 e 1.050 do CPC por defender que no registro imobiliário do bem consta o executado como sendo seu titular e a penhorabilidade do imóvel ante sua divisibilidade.

Não obstante as referidas razões, verifico, no tocante ao princípio da causalidade, que o recurso especial não reúne condições de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posto que a parte recorrente não indicou os dispositivos legais tido por violados, incidindo, assim, o óbice da Súmula nº 284/STF (REsp 963.528/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).

Quanto à indicada omissão do julgado, extraio do acórdão integrativo que:

"[...] Ao contrário do que sustenta a embargante, inexistente omissão no decisum proferido, porquanto expressamente se manifestou a respeito da questão aventada, tendo sido ressaltado que 'ainda que se verifique a existência de duas construções no terreno apontado, cada qual dotada de autonomia, a sua totalidade - ambas as casas - efetivamente destina-se à moradia familiar, fazendo jus, assim, à proteção conferida pela Lei nº 8.009/90' [...]" (e-STJ fl. 116, grifo no original).

Assim, observo que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do CPC/73, posto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi enfrentada pelo tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Por fim, no tocante à impenhorabilidade do imóvel, no caso concreto, diante da fundamentação extraída do acórdão, tenho que a pretensão recursal esbarra na impossibilidade de revisão do conjunto probatório, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL PENHORADO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS, RECONHECEU O IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência pacífica nesta Corte, "a finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo" (STJ, Resp 1.126.173/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. No caso concreto, a Corte a quo, diante do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu o imóvel como sendo bem de família, porquanto: a) o imóvel penhorado era efetivamente utilizado como residência, pelas terceiras embargantes, que detinham 66,66% da sua propriedade; b) uma das embargantes - ARIADNE MOLAS DE SOUZA - não possuía qualquer outro imóvel de sua titularidade.

III. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à não configuração do imóvel como bem de família, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 692.728/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/08/2015; AgRg no AREsp 506.878/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/05/2014; AgRg no Resp 1.226.033/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/03/2011.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.462.484/PR, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015)

PROCESSO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento de que o bem penhorado enquadra-se no conceito de bem de família, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 692.728/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 6/8/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0312034-7

AgRg no
AREsp 638.577 / SP

Números Origem: 00044466620098260443 100606 10062006 20140000095586 4430120090044468
44466620098260443 990105748678

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL JIMENEZ LTDA
ADVOGADOS : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP065128
LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO E OUTRO(S) - SP282648
AGRAVADO : OLIVIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DANIEL DIAS MORAES FILHO - SP146054

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL JIMENEZ LTDA
ADVOGADOS : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP065128
LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO E OUTRO(S) - SP282648
AGRAVADO : OLIVIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DANIEL DIAS MORAES FILHO - SP146054

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.